



PROCESSO N.º : 181.516-4/2024

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRASSOL D'OESTE

RESPONSÁVEIS : RODRIGO DONIZETE TERRADAS – Diretor Executivo – (1º/1/2023 a 31/12/2023)
THAYNAN MAGALHÃES SOARES – Contador (1º/1/2023 a 30/12/2023)
KEILA SILVEIRA – Controladora Interna (1º/1/2023 a 30/12/2023)

ADVOGADOS : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT n.º 7.255
RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT n.º 10.350
DOUGLAS VINICIUS LIMA MESQUITA – OAB/MT n.º 33.364

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste – MIRASSOL-PREVI, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Rodrigo Donizete Terradas, Diretor Executivo, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT) e nos arts. 152 e 153 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Os trabalhos de auditoria foram executados pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal e abrangeram a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil, transparência pública e de investimentos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, com base na documentação encaminhada





por meio da solicitação de informações¹, das informações extraídas do sistema informatizado Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais.

Com base nessas informações, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar², no qual foram apontados a existência de 7 (sete) achados de auditoria, classificados em 7 (sete) irregularidades de natureza grave, conforme reproduzido a seguir:

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

1) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar nº 160/2016. (Subtópico 3.1.1).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo. (Subtópico 3.1.3.1).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

3) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidor não efetivo no RPPS de Mirassol D' Oeste. (Subtópico 3.1.3.2).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

4) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (Lei nº 10.887/2004).

4.1) Ausência de informações na base cadastral do Município de Mirassol D' Oeste utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022. (Subtópico 3.2.2).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

5) NB_10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

5.1) Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Mirassol D' Oeste, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº

¹ Doc. 439539/2024, Ofício n.º 5/2024/4^aSECEX, de 3/4/2024.

² Doc. 498234/2024.





25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.
(Subtópico 3.2.4).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

Thaynan Magalhães Soares – Contadora - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

6) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário. (Subtópico 3.4.1).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

7) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023. (Subtópico 3.5.2).

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Rodrigo Donizete Terradas foi citado mediante Ofício n.º 564/2024/GC/GAM³, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

O Sr. Rodrigo Donizete Terradas e a Sra. Thaynan Magalhães Soares apresentaram as razões da defesa⁴, com justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa⁵, ratificado pelo Supervisor⁶ e pelo Secretário⁷ da 4^a Secex, no qual sugeriu o saneamento da irregularidade LB99 (1.1), a manutenção das irregularidades KB10 (2.1), KB10 (3.1), LB11 (4.1), NB10 (5.1), CB02 (6.1) e LB99 (7.1) e determinação ao contador do RPPS de Mirassol D'Oeste e à atual gestão.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁸ ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 4.871/2024⁹, de

³ Doc. 499543/2024.

⁴ Doc. 509933/2024.

⁵ Doc. 535506/2024.

⁶ Doc. 535509/2024.

⁷ Doc. 535728/2024.

⁸ Doc. 536908/2024.

⁹ Doc. 539036/2024.





autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2023; pelo saneamento das irregularidades LB99 (1.1) e KB10 (2.1 e 3.1), e manutenção das irregularidades LB99 (7.1), LB11, NB10 e CB02; e propôs aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Donizete Terradas (NB10 e LB99), bem como expedição das seguintes recomendações e determinações:

e) pela expedição de recomendação à atual gestão do Mirassol Previ para que:

e.1) determine a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações;

e.2) atente para completude e consistência de informações e/ou dados na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste utilizada para a realização das avaliações atuariais futuras;

e.3) disponibilize no Portal de Transparência do Mirassol Previ todas as informações e documentos exigidos por legislação específica, em obediência aos ditames da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do § 3º do art. 37 e do § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.

f) pela expedição de determinação à atual gestão do Mirassol Previ para que:

f.1) realzem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV e Portaria MTP 1.467/2022;

f.2) seja regularizado o quadro de servidores efetivos de Advogado e Contador, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais (art. 37, II, da CF).

Com a permanência de irregularidades não sanadas, e em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Srs. Rodrigo Donizete Terradas, Thaynan Magalhães Soares e Keila Silveira, Controladora Interna, para apresentação de alegações finais, por meio da Decisão nº 492/GAM/2024¹⁰, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 5/12/2024, edição nº 3497¹¹.

Os Srs. Rodrigo Donizete Terradas e Thaynan Magalhães Soares apresentaram Alegações Finais¹² de forma tempestiva, as quais foram encaminhadas ao MPC para manifestação. E a Sra. Keila Silveira manteve-se inerte.

¹⁰ Doc. 550488/2024.

¹¹ Doc. 551279/2024

¹² Doc. 552972/2024.





O órgão ministerial, por meio do Parecer n.º 17/2025¹³, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, retificou parcialmente o Parecer n.º 4.871/2024, exclusivamente para considerar sanada a irregularidade NB10 e acrescer a expedição de recomendação para que o Gestor adote providências no sentido de uniformizar os ícones de acesso no Portal Transparência do MIRASSOL-PREVI, ratificando-o, nos demais termos.

Superada a narrativa da conformidade processual, destacam-se, a seguir, aspectos relevantes das Contas Anuais extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex.

1. ADMINISTRADORES E RESPONSÁVEIS

A estrutura administrativa do MIRASSOL-PREVI, no exercício de 2023, compreendido entre 1º/1/2023 a 31/12/2023, esteve sob a responsabilidade dos seguintes gestores, conforme demonstrado na tabela a seguir¹⁴:

Diretor Executivo	
Nome:	Rodrigo Donizete Terradas
Período	01/01/2023 a 31/12/2023
Contador Comissionado	
Nome:	Thaynan Magalhães Soares
Período	01/11/2023 a 31/12/2023
Controlador Interno Efetivo	
Nome:	Keila Silveira
Período:	01/01/2023 a 31/12/2023

2. DOS ATOS DE GESTÃO

2.1. Estrutura e Governança

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste/MT foi instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 160, de 21 de dezembro de 2016, consoante os preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CRFB/1988, das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e n.º 47, de 5 de julho de 2005, n.º 88, de 7 de maio de

¹³ Doc. 562130/2025.

¹⁴ Doc. 498234/2024, p. 4.





2015, bem como das Leis n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) está organizado na forma de fundo contábil, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, sendo denominado pela sigla MIRASSOL-PREVI, conforme dispõe o art. 2º.

São segurados obrigatórios do RPPS de Mirassol D'Oeste os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes, do Município de Mirassol D'Oeste.

Em relação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de Livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

2.2. Funcionamento do Conselho Previdenciário

A constituição e a competência do Conselho Previdenciário do RPPS de Mirassol D'Oeste estão previstas na Lei Complementar Municipal n.º 160, de 21 de dezembro de 2016. Os membros foram nomeados pelo período de gestão de 2021 a 2023, por meio do Decreto n.º 3.940, de 5 de março de 2021.

Os Conselhos foram constituídos com a segregação de funções entre os participantes¹⁵, bem como a composição dos órgãos colegiados resguardou a participação de representantes de segurados e beneficiários, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 1º da Lei n.º 9.717/1998.

No que concerne à periodicidade das reuniões, o art. 77 da Lei Complementar Municipal n.º 160, de 21 de dezembro de 2016, com suas alterações posteriores, estabelece que o Conselho Previdenciário deve reunir-se, no mínimo, três vezes ao ano.

¹⁵ Doc. 498234/2024, p. 5.





A equipe de auditoria apontou a irregularidade **LB99 (achado 1.1)**, classificada como grave, resultante da análise da amostra selecionada, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas, Diretor Executivo à época¹⁶:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Descrição do Achado	Ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos, três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar nº 160/2016.

A partir dos documentos encaminhados pelo Gestor, constatou-se que os membros do Conselho Previdenciário de MIRASSOL-PREV se reuniram 02 (duas) vezes no exercício de 2023, conforme registro das Atas datadas de 20/4/2023 e 26/10/2023, o que demonstra o descumprimento da Lei Complementar Municipal n.º 160/2016, bem como da Lei n.º 9.717/1998.

A limitação da atuação do Conselho Previdenciário compromete o exercício pleno das atribuições deliberativas, fiscalizatórias e consultivas conferidas aos representantes dos segurados, prejudicando a análise e acompanhamento da execução orçamentária, das aplicações financeiras e da prestação de contas da unidade gestora do RPPS.

O Responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise da justificativa, tanto a Unidade Técnica quanto o MPC compreenderam que as razões foram suficientes para o saneamento da inconsistência apontada.

2.3. Sistema de controle interno

A responsabilidade pelo Sistema de Controle Interno do MIRASSOL-PREVI é da Sra. Keila Silveira, servidora efetiva, conforme consta no documento Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno¹⁷, exercício de 2023.

¹⁶ Doc. 498234/2024, p. 6.

¹⁷ Doc. 477652/2024, p. 693.





2.4. Provimento efetivo

O concurso público é a regra constitucional expressa para o ingresso em cargos ou empregos públicos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante disso, a equipe técnica constatou as seguintes formas de vínculos dos responsáveis pelas funções de contador, controlador interno e advogado do MIRASSOL-PREVI:

Vínculo	Responsável	Natureza do Vínculo	Situação
Contador	Thaynan Magalhães Soares	Não efetivo	Irregular
Controlador Interno	Keila Silveira	Efetivo	Regular
Advogado	Gisele Pavini Dourado	Não efetivo	Irregular

Fonte: Sistema APLIC. Parecer do Controle Interno e Cadastro dos Responsáveis. Acesso em 04/07/2024; Sistema Control P. Processo de pensão por morte nº 471089/2023, documento digital nº 3850/2023, fl. 38.

2.4.1. Contador

A equipe de auditoria apontou a irregularidade **KB10 (achado 2.1)**, classificada como grave, resultante da análise da amostra selecionada, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas¹⁸:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB 10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
Descrição do Achado	Exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo.

No presente caso, conforme consta no documento denominado “Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno”, referente ao exercício de 2023, o responsável pela contabilidade do RPPS de Mirassol D’Oeste, Sr. Thaynan Magalhães Soares, não é servidor efetivo do quadro permanente do ente¹⁹:

¹⁸ Doc. 498234/2024, p. 9.

¹⁹ Doc. 498234/2024, p. 10.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
MIRASSOL - PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE MIRASSOL D'OESTE

**PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS
ANUAIS E SOBRE O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE
CONTROLE INTERNO**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2023

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

RPPS	MIRASSOL-PREVI Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste - MT
CNPJ	24.179.668/0001-06
GESTOR	RODRIGO DONIZETE TERRADAS

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se o relatório de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

GESTOR – DIRETOR EXECUTIVO	
Nome	RODRIGO DONIZETE TERRADAS
Período	01/03/2019 - Atual
CPF	024.713.901-70
Telefone	(65) 99941-3228
E-mail	mirassolprevi@mirassoldoeste.mt.gov.br

CONTADOR	
Nome	THAYNAN MAGALHÃES SOARES
Período	01/11/2023
CPF	057.825.951-67
CRC	CRC-MT 021131/O-7
Telefone	(65) 3322-3400
E-mail	Thaynan.soares@agendaassessoria.com.br
O Contador é servidor efetivo	Não

A ausência de servidor efetivo no exercício da função de contador fere o mandamento constitucional previsto no art. 37, II, da CRFB/1988, que exige a realização de concurso público como regra para o ingresso em cargos públicos.

O Responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise da justificativa, a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O MPC divergiu da unidade técnica ao entender que, à época das contratações de serviços jurídicos e contábeis por adesão a ata de registro de preços, havia decisões desta Corte que, de forma provisória, admitiam tal prática, em razão do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, notadamente o Acórdão n.^º





282/2019-TP, que autorizou temporariamente essas contratações pelos RPPS até o julgamento definitivo da Representação de Natureza Interna n.^o 282820/2017.

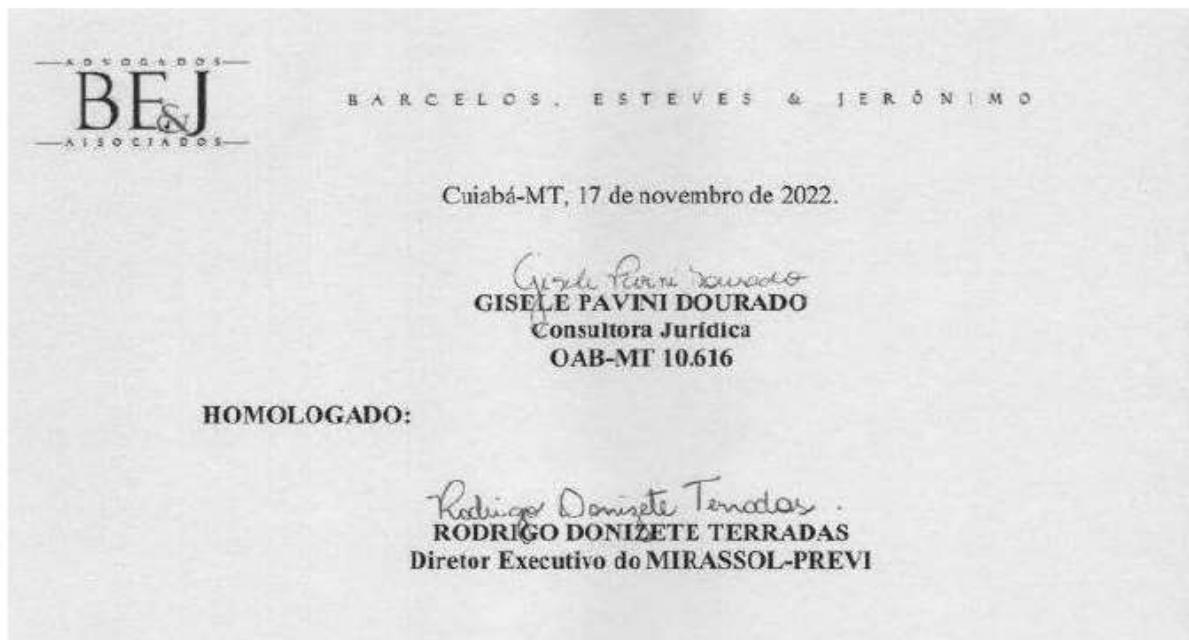
Ao final, manifestou pelo afastamento da irregularidade, mas com a expedição de determinação para que seja regularizado o quadro de servidores efetivos, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais.

Em alegações finais, o Gestor reiterou os fundamentos expostos em sua defesa, acrescentando, ainda, as razões constantes do parecer ministerial.

Por sua vez, o MPC ao apreciar as alegações finais, manteve integralmente o posicionamento anteriormente manifestado.

2.4.2. Advogado

Da análise dos documentos do processo de concessão de benefícios de pensão por morte, sob o protocolo n.^o 471089/2023, constatou-se que o Parecer Jurídico n.^o 532/2022 foi assinado pela Sra. Gisele Pavini Dourado, advogada contratada da empresa Advogados BEJ & Associados²⁰:



Diante disso, a 4^a Secex apontou a irregularidade-KB10 (achado 3.1), de natureza grave, resultante da análise da amostra selecionada, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas²¹:

²⁰ Doc. 3850/2023.

²¹ Doc. 498234/2024, p. 9.





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

KB 10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
Descrição do Achado	Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidor não efetivo no RPPS de Mirassol D' Oeste.

O Responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise da justificativa, a Unidade Técnica manifestou pela manutenção da irregularidade.

O MPC divergiu da unidade técnica ao entender que, à época das contratações de serviços jurídicos e contábeis por adesão a ata de registro de preços, havia decisões desta Corte que, de forma provisória, admitiam tal prática, em razão do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, notadamente o Acórdão n.º 282/2019-TP, que autorizou temporariamente essas contratações pelos RPPS até o julgamento definitivo da Representação de Natureza Interna n.º 282820/2017.

Ao final, manifestou pelo afastamento da irregularidade, mas com a expedição de determinação para que seja regularizado o quadro de servidores efetivos, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais.

Em alegações finais, o Gestor reiterou os fundamentos expostos em sua defesa, acrescentando, ainda, as razões constantes do parecer ministerial.

Por sua vez, o MPC ao apreciar as alegações finais, manteve integralmente o posicionamento anteriormente manifestado.

GESTÃO ADMINISTRATIVA

2.5. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, a base de cálculo da folha de pagamento total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, foi de R\$ 23.031.144,04 (vinte e três milhões trinta e um mil cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos). A despesa administrativa totalizou R\$ 433.778,39 (quatrocentos e





trinta e três mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir²²:

Tabela 1 – Apuração do cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas do RPPS – 2023

BASE DE CÁLCULO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL D' OESTE/MT R\$
Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal	21.315.599,78
Servidores Efetivos da Câmara Municipal	818.822,84
Servidores Regime Próprio	0,00
Demais servidores ativos de outros Órgãos/Entidades	896.721,42
Inativos/Reformas	0,00
Pensionistas	0,00
Folha de pagamento - total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior	23.031.144,04

Valor limite para despesas administrativas 3,60% da base de cálculo	R\$
---	-----

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL D' OESTE/MT R\$
3.1.71.70.00.00.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	1.418,16
3.3.71.70.00.00.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	2.126,88
3.3.90.14.00.00 - Diárias	3.789,75
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	1.342,00
3.3.90.33.00.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.430,66
3.3.90.39.00.00 - Pessoa Jurídica	270.703,13
3.3.90.40.00.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	152.714,85
4.4.71.70.00.00.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	252,96
Total das Despesas Administrativas	433.778,39

²² Doc. 498234/2024, p. 18/19.





RESUMO DESPESAS ADMINISTRATIVAS 2023	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL D' OESTE/MT R\$
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	23.031.144,04
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS	3,60%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A X B)	829.121,19
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	836.231,97
(D) FUNDO RESERVA DISPONÍVEL	
(D) VALOR LIMITE TOTAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO (C + D)	
(D) TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO	433.778,39
PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (D/A*100)	1,88%
(G) SITUAÇÃO SEM A EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS	

CÁLCULO DA EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS, REALIZADO APENAS PARA OS CASOS APURADOS COMO PARCIALMENTE IRREGULARES (G)

(I) BASE DE CÁLCULO PASEP INVESTIMENTOS

Da análise efetuada, a Secex conclui que houve o cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas.

2.5.1. Base Cadastral

A avaliação atuarial de 2023 foi realizada com os dados da base cadastral em 31/12/2022 e apresentaram os seguintes quantitativos de servidores ativos, aposentados e pensionistas²³:

²³ Doc. 498234/2024, p. 21.





Tabela 2 - Quantitativos de servidores ativos, aposentados e pensionistas

Tipo	DRAA – 2023	Avaliação Atuarial de 2023, posição em 31/12/2022	Base Cadastral - posição em 31/12/2022
Ativo	551	551	551
Aposentado	105	105	105
Pensionista	9	9	9

Fonte: Avaliação Atuarial de 2023, posição em 31/12/2022; (fls. 616, do Documento digital nº 477652/2024); Base Cadastral posição em 31/12/2022 e DRAA/2023 (fl.31, do Documento digital nº 477652).

A equipe de auditoria apontou a irregularidade **LB11 (achado 4.1)**, de natureza grave, resultante da análise da amostra selecionada, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas²⁴:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 11	Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
Descrição do Achado	Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Rondonópolis utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022. (Reincidência)

No caso em tela, em resposta ao Ofício n.º 05/2024/4^aSECEX, de 3/4/2024, foi encaminhada pelo Gestor a base cadastral que contempla os dados dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Fundo de Previdência Social Mirassol D’Oeste.

Em comparação com as informações do Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA/2023) e da Base Cadastral de 31/12/2022, e em análise à base utilizada para a avaliação atuarial de 2023, verificou-se falta de informações e dados inconsistentes e/ou desatualizados.

A ausência de informações, dados inconsistentes e/ou desatualizados, afeta a qualidade da base cadastral, bem como o resultado dos cálculos atuariais e a mensuração das obrigações futuras do regime.

O Responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

²⁴ Doc. 498234/2024, p. 23.





Após a análise da justificativa, a Unidade Técnica e o MPC concluíram que ela não foi suficiente para saná-la. O órgão ministerial sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que atente à completude e consistência de informações e/ou dados na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste, utilizada para a realização das avaliações atuariais futuras.

O Gestor, posteriormente, apresentou alegações finais.

Após análise das legações finais, o MPC, concluiu que, em razão da ausência de elementos novos, provas ou argumentos capazes de desconstruir as conclusões ministeriais anteriormente firmadas, manteve o achado.

2.5.2. Censo Previdenciário

As informações contidas na base cadastral são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade. Por essa razão, cabe ao gestor garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.

A utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, comprometendo, sobretudo, a eficiência e eficácia da Avaliação Atuarial, o que pode deturpar seus resultados.

A Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, determina que a unidade gestora do RPPS deverá proceder, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário de aposentados e pensionista, com vistas à devida atualização da base cadastral.

Por outro lado, a Lei Complementar Municipal n.º 160/2016, dispõe, em seu art. 97, que o MIRASSOL-PREVI deverá proceder, anualmente, o recadastramento previdenciário, no mês de aniversário de todos os aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS.

De acordo com o Termo de Contrato de Prestação de Serviços oriundo da Ata de Registro de Preços n.º 001/2023, a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA. foi contratada para realizar o censo previdenciário, com o objetivo de aprimorar a gestão previdenciária de dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores públicos dos servidores públicos municipais ativos,





inativos, pensionistas e dependentes vinculados ao RPPS dos municípios consorciados ao CONSPREV, o qual o Município de Mirassol D'Oeste faz parte.

Por sua vez, o Decreto n.^º 4.585, de 23/8/2023, normatizou os procedimentos para a realização do Censo Previdenciário, Cadastral e Funcional dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes do Município de Mirassol D'Oeste, cuja execução ocorreu no período de 18/9/2023 a 17/10/2023.

Assim, restou comprovado o cumprimento dos arts. 3^º e 9^º da Lei n.^º 10.887/2004, bem como do art. 97 da Lei Complementar Municipal n.^º 1602016, com suas alterações posteriores, no que diz respeito à realização de censo previdenciário pelo MIRASSOL PREVI.

2.5.3. Transparência Pública – Lei de Acesso à Informação

A Lei n.^º 12.527, de 18, de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, previsto no inciso XXXIII do art. 5^º, no inciso II do § 3^º do art. 37 e no § 2^º do art. 216 da CRFB/1988.

A equipe de auditoria efetuou um levantamento de informações disponibilizadas no Portal de Transparência Pública do MIRASSOL-PREVI (https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_view&f=94), constatando o descumprimento de forma integral, das disposições contidas na LAI.

Com base na análise do Relatório Técnico Preliminar, verificou-se a ausência de informações e/ou documentos, referentes ao exercício de 2023, no Portal da Transparência do RPPS de Mirassol D'Oeste. Dentre os documentos não disponibilizados, destacam-se os relativos à Prestação de Contas — Balancetes Financeiros e os Demonstrativos exigidos pela Lei n.^º 4.320/1964, bem como outros documentos pertinentes à gestão contábil da unidade gestora.





Referida omissão resultou no apontamento da irregularidade **NB10 (achado 5.1)**, de natureza grave, atribuída ao Sr. Rodrigo Donizete Terradas, Diretor Executivo²⁵:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
NB_10	Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).
Descrição do Achado	Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Mirassol D' Oeste, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.

O Responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise da justificativa, a Unidade Técnica e o MPC, em consonância, manifestaram-se pela manutenção da irregularidade.

O órgão ministerial também se posicionou favoravelmente à aplicação de multa, em razão da grave falha na gestão, consistente na não disponibilização de documentos obrigatórios, exigidos por lei, que viabilizam o controle social.

Ademais, opinou pela expedição de recomendação ao Gestor, para que passe a disponibilizar, no Portal da Transparência do MIRASSOL-PREVI, todas as informações e documentos exigidos pela legislação específica, em conformidade com os ditames da Lei n.º 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal, bem como da Resolução Normativa TCE-MT n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2013.

Ao apresentar as Alegações Finais, o Gestor reiterou que a falha na disponibilização das informações no Portal da Transparência foi devidamente sanada,

²⁵ Doc. 498234/2024, p. 29.





anexando capturas de tela e *links* dos *sites* eletrônicos, demonstrando que os documentos requeridos estão acessíveis ao público.

Diante disso, o MPC retificou as considerações constantes no Parecer n.^o 4.871/2024, manifestando-se pelo saneamento da referida irregularidade, tendo em vista a comprovação da publicação dos documentos contábeis no Portal de Transparência. Sugeriu, ainda, que seja expedita recomendação ao Gestor para que adote providências visando a uniformização dos ícones de acesso ao Portal de Transparência do MIRASSOL-PREVI, de modo a evitar eventuais inconsistências na navegação.

No entanto, entendeu por oportuno acrescer a expedição de recomendação para que o Gestor adote providências visando à uniformização dos ícones de acesso ao Portal Transparência do MIRASSOL-PREVI, de modo a evitar eventuais inconsistências.

2.6. GESTÃO ATUARIAL

2.6.1. Avaliação Atuarial

O Relatório da Avaliação Atuarial é o documento elaborado por atuário legalmente habilitado, que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido com base na Nota Técnica Atuarial e demais fundamentos técnicos, tendo como objetivo principal estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, conforme os ditames estabelecidos na Portaria MTP n.^o 1.467, de 3 de junho de 2022²⁶.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.^o 9.717/1998, a qual determina sua elaboração inicial e, posteriormente, em cada exercício, para levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, especialmente para assegurar o pagamento dos benefícios aos seus respectivos beneficiários.

A avaliação atuarial do MIRASSOL-PREVI, referente ao exercício de

²⁶ Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





2023, com base cadastral de 31/12/2022, foi elaborado em 6 de junho de 2023, pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, registro n.º MIBA/RJ 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

2.6.2. Bens, direitos e demais ativos

A avaliação atuarial é exigida pela Lei n.º 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de funcionamento e organização dos RPPS, tendo como um dos seus objetivos analisar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro desses regimes.

Desta forma, o RPPS deve buscar, por meio de cálculos atuariais, o equilíbrio financeiro entre os valores das contribuições arrecadadas e os valores dos benefícios já concedidos e a conceder.

A Portaria MTP n.º 1.417/2022 dispõe, em seu art. 55, que, nos casos em que a avaliação ou reavaliação indicar a existência de déficit atuarial, deverá ser apresentado, no parecer técnico, um plano de amortização com o intuito de promover o reequilíbrio do regime.

Esse plano de amortização deve ser elaborado de forma racional, garantindo a solvência e a liquidez do plano de benefícios, e deve ser acompanhado de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo. Sua implementação pode ocorrer mediante a adoção das seguintes medidas: a) alíquota de contribuição suplementar; b) aportes periódicos com valores pré-estabelecidos; e c) aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, destinados à constituição de fundos, previstos no art. 249 da CRFB/1988.

A Resolução n.º 32/2017- TCE/MT, de 19 de dezembro de 2017, sistematiza as normas aplicáveis à matéria nos casos de aportes de bens, direitos e demais ativos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2017 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. COBERTURA DE DÉFICIT ATUA-RIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. CONDIÇÕES. 1) É vedada a dação em pagamento com bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, para amortização de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exceto se destinados à amortização de déficit atuarial (art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008). 2) É possível o recebimento de bens imóveis em dação em pagamento pelo RPPS, em substituição ao pagamento de contribuições suplementares ou aportes pecuniários estabelecidos no Plano de Amortização, desde que observadas as seguintes condições: a) vinculação





do imóvel, por lei, ao RPPS; b) realização de criteriosa avaliação de valor de mercado do bem imóvel, bem como de sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, devendo essa avaliação ser realizada por profissional legalmente habilitado; c) observância às normas de atuária aplicáveis aos RPPS; d) comprovação de que o imóvel está desafetado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames; e) realização de vistoria prévia, por representantes do RPPS, para a verificação das condições de conservação física do imóvel e para certificação de que o mesmo não esteja ocupado ou em utilização; f) apresentação de plano de destinação/liquidez do imóvel, contemplando estudos econômico financeiros que possibilitem a comprovação da viabilidade de alienação, ou constituição de fundos de investimentos imobiliários, ou locação de imóvel objeto da dação; g) aprovação prévia pelo Conselho de Previdência ou órgão equivalente; e, h) criação de lei específica do ente federativo regulamentando a dação em pagamento para o aporte de bens imóveis ao RPPS.

Na Avaliação Atuarial, exercício de 2023, data focal em 31/12/2022, o MIRASSOL-PREVI apresentou, como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, o montante de R\$ 19.731.736,60 (dezenove milhões setecentos e trinta e um mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). Em consulta ao Balancete de Verificação referente a dezembro de 2022, constatou-se que o referido valor corresponde integralmente ao saldo do grupo aplicações financeiras.

Desta forma, observou-se que o RPPS de Mirassol D'Oeste não realizou aporte de bens, direitos ou demais ativos em desconformidade com o disposto na Resolução n.º 32/2017 – TCE/MT.

2.6.3. Resultado Atuarial

O conceito de equilíbrio atuarial, conforme a Portaria MTP n.º 1.467/2022, refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados. Em outras palavras, trata-se da correspondência entre os ativos garantidores do plano de benefícios, somados às contribuições futuras e aos direitos constituídos, em relação aos compromissos atuais e futuros do regime.

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais e futuras é insuficiente para cobrir, ao longo do tempo, os compromissos com o pagamento dos benefícios previdenciários, exigindo, portanto, a adoção de um plano de amortização para o seu equacionamento.

No caso do RPPS de Mirassol D'Oeste, o resultado atuarial apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, observou-se um





acrédito de aproximadamente 48,18% em relação ao exercício anterior, com o déficit passando de R\$ 115.540.450,87 (cento e quinze milhões quinhentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 171.207.939,05 (cento e setenta e um milhões duzentos e sete mil novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos).

2.6.4. Plano de Amortização para Cobertura do Déficit Atuarial

De acordo com a Portaria MTP n.º 1.467/2022, nos casos em que a avaliação atuarial apresentar déficit atuarial, deverá ser implementado um plano de amortização para o seu equacionamento, o qual deverá estar previsto em lei do ente federativo. Esse plano poderá ser executado por meio de alíquota de contribuição suplementar ou de aportes periódicos.

Os RPPS que optarem pelo equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes periódicos deverão manter os recursos controlados de forma segregada, a fim de evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos, devendo permanecer devidamente aplicados por, no mínimo, cinco anos, conforme estabelecido no art. 55 da referida Portaria.

Conforme Avaliação Atuarial de 2023, com data focal em 31/12/2022 e elaborada em 6/6/2023, a forma de amortização do déficit atuarial do RPPS de Mirassol D'Oeste se dá por meio de alíquota de contribuição suplementar.

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na Avaliação Atuarial do exercício de 2023, posição em 31/12/2022, foram propostas as seguintes alíquotas²⁷:

²⁷ Doc. 498234/2024, p. 36.





Tabela 8 - Plano de Custeio Proposto

Ano de amortização	saldo inicial	Aliquota	repasse anual	juros	final
2023	171.207.939,05	20,21%	6.509.234,96	8.491.913,78	173.190.617,87
2024	173.190.617,87	20,82%	6.774.292,13	8.580.254,65	175.006.580,39
2025	175.006.580,39	21,43%	7.040.870,59	8.680.326,39	176.646.036,18
2026	176.646.036,18	22,02%	7.308.870,82	8.781.643,39	178.098.808,75
2027	178.098.808,75	22,61%	7.578.197,70	8.883.700,91	179.354.321,97
2028	179.354.321,97	23,18%	7.848.710,35	8.985.974,37	180.401.585,99
2029	180.401.585,99	23,75%	8.120.321,88	9.047.918,66	181.229.182,77
2030	181.229.182,77	24,30%	8.392.889,17	9.088.967,47	181.825.251,07
2031	181.825.251,07	24,85%	8.666.312,85	9.018.632,45	182.177.470,87
2032	182.177.470,87	25,38%	8.940.426,31	9.036.002,56	182.273.047,42
2033	182.273.047,42	26,14%	9.302.272,40	9.040.743,15	182.011.518,18
2034	182.011.518,18	27,04%	9.719.210,49	9.027.771,30	181.320.078,99
2035	181.320.078,99	27,95%	10.143.557,12	8.993.475,92	180.169.997,78
2036	180.169.997,78	28,85%	10.575.418,76	8.936.431,89	178.531.010,91
2037	178.531.010,91	29,75%	11.014.903,28	8.855.138,14	176.371.245,77
2038	176.371.245,77	30,65%	11.462.119,95	8.748.013,79	173.657.139,61
2039	173.657.139,61	31,55%	11.917.179,46	8.613.394,12	170.353.354,27
2040	170.353.354,27	32,45%	12.380.193,95	8.449.526,37	166.422.080,70
2041	166.422.080,70	33,35%	12.851.277,01	8.254.565,26	161.825.974,95
2042	161.825.974,95	34,26%	13.330.543,71	8.026.568,36	156.521.899,59
2043	156.521.899,59	35,16%	13.818.110,62	7.763.491,18	150.467.380,16
2044	150.467.380,16	36,06%	14.314.095,81	7.463.182,06	143.616.466,40
2045	143.616.466,40	36,96%	14.818.618,90	7.123.376,73	135.921.224,24
2046	135.921.224,24	37,86%	15.331.801,04	6.741.692,72	127.331.115,92
2047	127.331.115,92	38,76%	15.853.764,95	6.315.623,35	117.792.974,32
2048	117.792.974,32	39,66%	16.384.634,97	5.842.531,53	107.250.870,88
2049	107.250.870,88	40,56%	16.924.537,91	5.319.643,20	95.645.977,06
2050	95.645.977,06	41,47%	17.473.598,63	4.744.040,46	82.916.418,90
2051	82.916.418,90	42,37%	18.031.949,02	4.112.654,38	68.997.124,25
2052	68.997.124,25	43,27%	18.599.719,07	3.422.257,36	53.819.662,54
2053	53.819.662,54	44,17%	19.177.041,32	2.669.455,26	37.312.076,49
2054	37.312.076,49	45,07%	19.764.050,04	1.850.678,99	19.398.705,44
2055	19.398.705,44	45,97%	20.360.881,23	962.175,79	0,00

Fonte: Avaliação Atuarial de 2023, posição em 31/12/2022. Doc. digital nº 477652/2024, fl. 507

A 4ª Secex relatou que a legislação atualmente vigente é a Lei Complementar Municipal n.º 249, de 16 de agosto de 2023, a qual homologou a reavaliação atuarial referente ao plano de custeio, atestando a viabilidade financeira e atuarial da alíquota previdenciária, bem como o relatório técnico dos resultados da reavaliação atuarial, realizada em junho/2023.

A referida norma aprovou o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, estabelecendo a alíquota de 35,08% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, composta por: 14,8% relativos ao custo normal e 20,21% referente à alíquota de custo suplementar²⁸.

²⁸ Doc. 498234/2024, p. 37.





2.7. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

2.7.1. Contabilização Das Provisões Matemáticas

Em 1/7/2022, entrou em vigor a nova Portaria MTP n.^º 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos.

Considerando que a avaliação atuarial deve ter como data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, e que deve apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nos demonstrativos contábeis levantados nessa mesma data, a presente análise terá como base as disposições contidas no referido normativo.

Nos termos do art. 50 da Portaria MTP n.^º 1.467/2022, o passivo atuarial do RPPS é definido como as provisões matemáticas previdenciárias, que representam os compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados sob o regime de capitalização.

Ainda, conforme conceituação da mencionada Portaria, as provisões matemáticas subdividem-se em Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e Provisão Matemática de Benefícios Concedidos:

XXVIII - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXIX - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

No presente caso, a equipe técnica constatou que os valores das contas Provisão Matemática de Benefício Concedido e Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, registrados nos demonstrativos contábeis do RPPS, não foram atualizados em conformidade com as regras estabelecidas na Portaria MTP n.^º 1.417/2022.

Em consulta ao Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA/2023 e ao Relatório de Avaliação Atuarial, ambos com data focal em 31/12/2022, a 4^a Secex observou os seguintes valores: R\$ 91.246.787,01 (noventa e um milhões duzentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e um centavo) na conta Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos; e





R\$ 99.692.888,64 (noventa e nove milhões seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) na conta Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder²⁹:

Figura 9 - Provisões Matemáticas – DRAA, exercício de 2023, posição em 31/12/2022

Gastos Recuperados da Demonstração do Reservado Atuarial	Operação Atuarial (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DO COMPROMISSO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 16.731.736,66
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 91.249.797,81
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 66.682.035,84
TOTAL Atuarial Passível para o Balanço Patrimonial	R\$ 3.140

Fonte: DRAA/2023. Doc. digital nº 493757/2024, fl. 23; Reavaliação Atuarial, Doc. digital nº 477652/2024, fl. 494.

Figura 10 - Provisões Matemáticas – Balanço Patrimonial - exercício de 2023

ESTADO DE MATO GROSSO		Data: 31/12/2023 00:00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'ÓESTE		ELABORADO: THAYAN MAGALHÃES SOARES	
MIRASSOL PREV - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		Página: 2 de 6	
<i>Anexo 14 - Balanço Patrimonial EXERCÍCIO: 2023</i>			
RE: PRIMÓDIO ACUMULADA:	0,00	884.981,00	
CAXIAS BRASIL IDOVÉPSA	990.678,62	790.200,03	
BB FIA NIVEL I	324.603,64	276.935,03	
SICREDI GOVERNOES IBOVÉPSA - FUNDO INVEST ACUMULADA	199.007,26	91.323,09	
BB ACRES ESG GLOBALS	192.313,99	126.995,45	
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
IMOBILIÁRIO	2.800,11	5.117,59	
BENS MOVIMENTOS	17.737,66	17.737,66	
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	14.209,00	14.209,00	
RECIBILÁRIO EM GERAL	3.618,00	3.618,00	
(+) DEPRECIAÇÃO, VALORIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	(+/-) 14.928,88	(+/-) 14.928,88	
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓveis	11.026,65	11.026,61	
PATRIMÔNIO NÃO CIRCULANTE			
PROVISÕES A LONGO PRAZO			
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO			
APROVEITAMENTO DE APOIMENTO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	00.040.637,13	03.649.497,13	
(+) CONTRIBUIÇÕES DA APÓIANTO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1880.972,04	1880.972,04	
(-) COMPENSAÇÃO PRIMORDIAL DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	(-1.641.786,03)	(-1.641.786,03)	
APROVEITAMENTO DE APOIMENTO A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	106.411.638,39	139.311.456,26	
(+) CONTRIBUIÇÕES DO ENTRE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	+44.704.307,41	+44.704.307,41	
(-) CONTRIBUIÇÕES DO SEGURO E FUTURO APOIMENTO ADICIONAL PARA O FUNDO	(-25.000.301,00)	(-25.000.301,00)	
(-) COMPENSAÇÃO PRIMORDIAL DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	(-18.978.611,24)	(-18.978.611,24)	
(-) OUTRAS DEPRECIAÇÕES	(-) 10.937.408,94	(-) 10.937.408,94	
(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO			
AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPLETIVAMENTE			
OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO	47.720.025,49	9.00	
VALOR ATUAL DA CIRCUITAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE DEPÓSITO ATUARIAL - FUNDO	47.720.025,49	9.00	
TOTAL DO PASSIVO	16.817.486,95	18.399.085,13	

Fonte: Balanço Patrimonial do RPPS exercício de 2023 – Doc.digital nº 477652/2024, fls. 721.

Diante da situação verificada, a unidade de instrução ressaltou que as prerrogativas da avaliação atuarial anual devem integrar as políticas de governo do Município, cabendo ao gestor do RPPS o acompanhamento permanente dos fatos que impactam a previdência social dos servidores, com o auxílio do atuário e do contador, a fim de adotar as decisões necessárias à efetiva implementação do plano de custeio e do plano de amortização atuarial.

Considerando as inconsistências identificadas no Balanço Patrimonial, decorrentes do registro das provisões matemáticas previdenciárias com base na data focal de 31/12/2022, quando o correto seria utilizar a data focal de 31/12/2023, a Unidade Técnica destacou que o fato também foi apontado como irregularidade nas Contas do exercício de 2023.

²⁹ Doc. 498234/2024, p. 39/40.





Sendo assim, a contabilização indevida das provisões matemáticas, com base em informações financeiras e atuariais defasadas, foi apontada como **achado 6.1, irregularidade CB02³⁰**, imputada aos Srs. Rodrigo Donizete Terradas e Thaynan Magalhães Soares:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
CB 02	Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
Descrição do Achado	Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário.

Os Responsáveis foram citados e apresentaram defesa acerca da irregularidade.

Após a análise da justificativa, a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação ao Contador do RPPS de Mirassol D' Oeste e ao atual Gestor do órgão, para que passem a realizar os registros das provisões matemáticas usando a data focal do respectivo exercício, a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta n.º 20/2023 – PV e Portaria n.º 1.467/2022.

O MPC, em consonância, opinou pela manutenção da irregularidade, sem aplicação de multa, e pela emissão da determinação proposta pela unidade técnica.

Os Responsáveis apresentaram alegações finais.

Após análise das alegações finais, o MPC manifestou pela manutenção da irregularidade CB02, achado 6.1, considerando que a defesa não apresentou elementos novos, tampouco provas ou argumentos capazes de desconstruir as conclusões ministeriais anteriormente firmadas.

2.7.2. Valorização e Desvalorização dos Investimentos

Nos moldes estabelecidos pela Resolução de Consulta n.º 30/2017-TP, na contabilização dos ganhos e perdas obtidos na carteira de investimento dos RPPS,

³⁰ Doc. 498234/2024, p. 39.





devem ser observados os seguintes procedimentos: 1) no caso de ganhos e perdas oriundos da marcação a mercado, devem ser contabilizados sob o aspecto patrimonial, respectivamente, como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD); 2) tratando-se ganhos verificados na realização financeira do investimento (resgate), devem ser contabilizados sob o aspecto orçamentário, como receita orçamentária efetivamente arrecadada.

No caso em concreto, de acordo com o Relatório Anual de Investimentos – R.A.I14, constatou-se que foram registrados, no exercício de 2023, nas contas **valorização e desvalorização** dos investimentos do MIRASSOL-PREVI os montantes de **R\$ 3.468.344,98** (três milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e **R\$ 69.819,56** (sessenta e nove mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente.

Com efeito, é possível concluir que o MIRASSOL-PREVI registrou contabilmente as receitas provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS, bem como as contas de valorização e desvalorização dos investimentos, ocorridos no exercício de 2023, estando em conformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT nº 30/2017-TP.

2.8. INVESTIMENTOS

2.8.1. Comitê de Investimentos e sua participação no processo decisório

O RPPS deverá atender aos requisitos previstos no art. 91 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, quando da instituição do Comitê de Investimentos, nos seguintes termos:

I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;

II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;

IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e





V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.

No âmbito do RPPS de Mirassol D' Oeste, verifica-se que as atribuições, a composição, a forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e à execução da política de investimentos, foram previstas na Lei Municipal n.º 160, de 21 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, em obediência ao inciso I do art. 91 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

De acordo com o art. 123 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, os processos decisórios relativos às aplicações dos recursos do RPPS devem observar, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e
- II - avaliação e aprovação da operação pretendida, preferencialmente, de forma colegiada.

De acordo com o Decreto n.º 3261/2018, que trata da nomeação do Comitê de Investimentos do MIRASSOL-PREVI, são integrantes do Comitê de Investimentos, para os períodos de gestão de 2018 a 2021 e 2021 a 2024, Carlos Eduardo Tolon, Fabia Manea, Rodrigo Donizete Terradas, Marcos Antônio dos Santos, Célia Regina de Mattos Prado, e, como membro suplente, a Sra. Ana Paula Belisário do Nascimento.

Os referidos membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de titulares de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, em observância à Portaria MTP n.º 1.467/2022.

De acordo com o item Movimentação da Carteira de Investimento, constante do Relatório Anual de Investimentos, elaborado pela empresa de Atuarial Consultoria & Investimentos³¹, bem como os formulários APR's - Autorização de Aplicação e Resgate, relativos ao exercício de 2023³², verifica-se que o MIRASSOL-PREVI realizou operações de alocações de recursos ao longo de todo o período de janeiro a dezembro de 2023.

³¹ Doc. 477652/2024, p. 844.

³² Doc. 477652/2024, p. 67 a 197.





Contudo, ao analisar as cópias das Atas de reuniões do Comitê de Investimentos do RPPS³³, observou-se que nem todas as operações de aplicações de recursos foram submetidas à apreciação, avaliação e aprovação pelos membros do Comitê. Foram encaminhadas apenas as Atas dos meses de abril, outubro, novembro de 2023.

Diante das atas apresentadas, pode-se afirmar que os membros do Comitê de Investimentos não participaram ativamente do processo decisório das operações de alocações de recursos efetuadas pelo MIRASSOL-PREVI, no exercício de 2023, em desobediência ao art. 123 da Portaria n.º 1.467/2022, nos seguintes termos:

Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada.

Sendo assim, a equipe de auditoria apontou a **irregularidade LB99 (achado 7.1)**³⁴, de natureza grave, imputado aos Sr. Rodrigo Donizete Terradas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Descrição do Achado	Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023.

O Responsável foi citado e apresentou defesas acerca da irregularidade.

Após a análise da justificativa, a Unidade Técnica e o MPC, em consonância, opinaram pela manutenção da irregularidade.

O órgão ministerial opinou, ainda, pela aplicação de multa, em razão do descumprimento das normas que deveriam ser de conhecimento do Gestor, e expedição de recomendação à atual gestão para que determine a participação dos

³³ Doc. 477652/2024, p. 64, 66 e 853.

³⁴ Doc. 498234/2024, p. 48.





membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações.

O Gestor apresentou alegações finais.

O MPC destacou que, diante da ausência de elementos novos, provas ou argumentos aptos a infirmar as conclusões anteriormente firmadas, manteve a irregularidade apontada.

3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

No exercício de 2023, não foram protocolados processos de verificação do cumprimento de decisões do TCE/MT.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS, POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Durante o período analisado, não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³⁵
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

